

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 28 de maio de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.530/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE O POUsoHUB, ESTABELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, assim consta:

Art. 1º. O imóvel público situado na Rua Geraldo Coutinho de Souza, s/n, bairro Santa Rita, Pouso Alegre fica afetado como a sede do Pouso Hub.

Art. 2º. São princípios do Pouso Hub:

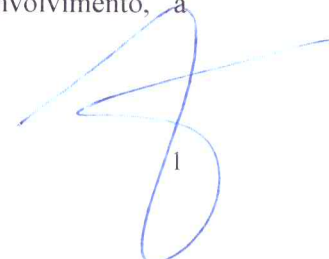
I. Tecnologia e inovação: priorizar a tecnologia e a inovação como motores de desenvolvimento, estimulando soluções disruptivas em toda economia;

II. Colaboração: fomentar colaboração entre os atores do ecossistema empreendedor, promovendo crescimento e sustentabilidade de empreendimentos;

III. Qualificação do capital intelectual: valorizar, atrair e reter talentos, como base para uma economia de alto valor agregado e de soluções de impacto;

IV. Desenvolvimento integrado: propiciar o desenvolvimento do município de Pouso Alegre e região nas esferas econômica, social, urbanística e ambiental;

V. Progressão de negócios: estimular a formação, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade das empresas locais;



1

VI. Educação empreendedora: estimular a mentalidade empreendedora, incentivando a transformação de ideias em ações concretas, através de instituições de ensino;

VII. Diversidade: valorizar a diversidade em todas as formas, reconhecendo sua importância na criação de soluções inclusivas;

VIII. Acessibilidade: garantir acesso a todos, promovendo inclusão de pessoas com deficiência e de regiões periféricas;

IX. Sustentabilidade: comprometer-se com práticas sustentáveis em todas as atividades, buscando equilíbrio ambiental e social;

X. Transparência: cultivar a transparência em todas as ações, promovendo confiança e legitimidade das iniciativas.

Art. 3º. São objetivos do Pouso Hub:

I. Incentivar a interação e sinergia entre empreendedores fomentando colaborações para estimular o surgimento de projetos inovadores;

II. Oferecer suporte e ambiente propício para o desenvolvimento de novos empreendimentos, através de programas de ideação, pré-aceleração e aceleração de startups,

III. Estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento do capital intelectual e do ambiente de negócios;

IV. Promover a cooperação e parceria entre instituições de ciência e tecnologia, ensino, pesquisa, empresas, governos e agências de desenvolvimento;

V. Fomentar o processo de transferência de conhecimentos e tecnologias, em especial nas cadeias produtivas que constituem a vocação socioeconômica local e regional;

VI. Cultivar através de eventos culturais, pedagógicos, governamentais e empresariais uma mentalidade empreendedora, promovendo também o intraempreendedorismo, incentivando novas ideias, projetos e iniciativas dentro de todos os setores da sociedade.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho composto pelos seguintes membros:

I. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

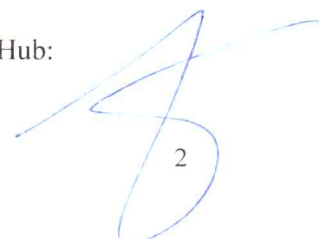
II. Assessor de Assuntos Jurídicos vinculado ao Chefe do Poder Executivo;

III. Representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O representante do Poder Legislativo será Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. Competirá ao Grupo de Trabalho de implantação do Pouso Hub:

I. sugerir modelo de governança e estruturação;



2

II. avaliar a formatação jurídica e financeira que melhor atendam aos seus princípios e objetivos;

III. receber e analisar projetos e propostas para sua execução;

IV. realizar reuniões e promover debates;

V. estudar empreendimentos com propósitos confluentes aos objetivos previstos no art. 3º;

VI. entregar relatório final conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concessões, firmar parcerias, termo de compromisso, protocolo de intenção e instrumentos congêneres recomendados pelo Grupo de Trabalho.

Art. 7º. As regulamentações pertinentes serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto com vistas a assegurar a boa execução desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **INICIATIVA E COMPETÊNCIA:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado:  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Portanto, não há especificações quanto a iniciativas privativas dos Poderes Executivo ou Legislativo.

A competência é privativa do Poder Executivo, sob pena de quebra da regra da separação de poderes, na medida em que: (a) cria programa de governo, delineando inclusive de forma pormenorizada suas diretrizes e instrumentos; (b) cria órgão na Administração Pública Municipal, o denominado Conselho Municipal; (c) trata de matéria orçamentária, criando o Fundo Municipal.



A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão ou mesmo instituição de Fundo, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Na mesma senda, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

De outro lado, há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Cumprindo recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c

o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim já decidiu o TJSP quanto a competência:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição*

*Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).*

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre o POUSOHUB, estabelece sua sede, princípios e objetivos, institui grupo de trabalho e dá outras providências”.*

*A criação do POUSOHUB é uma iniciativa estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico de nosso Município e região. Esta Lei propõe a constituição de um espaço dedicado à inovação, colaboração e empreendedorismo, alinhado com os princípios e objetivos delineados no projeto.*

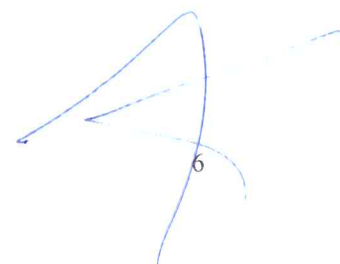
*O POUSOHUB visa não apenas criar um ambiente propício para o surgimento e crescimento de novos empreendimentos, mas também para fortalecer a interação entre os diversos atores do ecossistema empreendedor. Através da promoção da tecnologia, inovação e educação empreendedora, busca estimular a criação de soluções disruptivas e o desenvolvimento de talentos locais.*

*Além disso, a Lei estabelece um Grupo de Trabalho responsável por garantir a efetiva implantação e funcionamento do POUSOHUB, assegurando uma governança transparente e participativa. Este grupo irá sugerir modelos de governança, analisar propostas, promover debates e entregar um relatório conclusivo, garantindo a eficácia e legitimidade das ações implementadas.*

*A autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para firmar parcerias e instrumentos congêneres é fundamental para viabilizar o funcionamento eficiente do POUSOHUB, permitindo a colaboração com instituições públicas e privadas interessadas no fomento à inovação e ao empreendedorismo.*

*Portanto, solicitamos a análise e aprovação desta importante iniciativa, que certamente contribuirá para o desenvolvimento sustentável de Pouso Alegre e região, impulsionando a economia local, promovendo a inclusão social e fortalecendo nossa posição como polo de inovação.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*



6



## QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria qualificada**, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

*§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:*

*(...)*

*b) concessão de serviços públicos;*

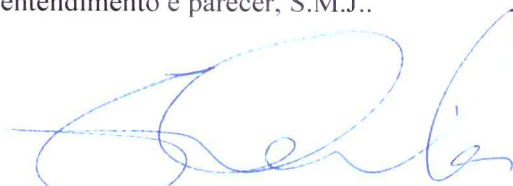
*c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;*

## CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.530/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**

**OAB/MG nº 88.410**